CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO
MADALENA
"TRABALHANDO PARA O POVO"

PARECER CONJUNTO Nº 018/2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 024 de 05 de julho de 2021

AUTOR: BENOCÉLIO DA SILVA CARNEIRO
PARECER: Favorável, COM ( ) / SEM (x) apresentação de emendas

EMENTA: "AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM O CORPO DE BOMBEIROS PARA A CRIAÇÃO DA BRIGADA DE INCÊNDIO EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS MUNICIPAIS."

RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO: FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE DOS SANTOS.

RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO: BENOCÉLIO DA SILVA CARNEIRO.

RELATÓRIO

PARECER CONJUNTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 024 DE 05 DE JULHO DE 2021, de autoria do Vereador BENOCÉLIO DA SILVA CARNEIRO - que **"AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM O CORPO DE BOMBEIROS PARA A CRIAÇÃO DA BRIGADA DE INCÊNDIO EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS MUNICIPAIS."**

O Projeto de leiautoriza o Executivo Municipal celebrar convênio com o corpo de bombeiros para criação da brigada de incêndio nos órgão públicos do município.

A finalidade do Projeto de Lei é o treinamento de um ou mais servidores de cada setor público para que possam atuar no combate a incêndio, tendo em vista que não há sede de corpo de bombeiros no município.

O treinamento promoverá noções de primeiro socorros, prevenção de acidentes domésticos, combate e prevenção de incêndios.

É O QUE CABE RELATAR.

PARECER

Alguns municípios, dada a dificuldade de disporem de uma guarnição do corpo de bombeiros militar do Estado, simplesmente assumem essa atividade com o intuito de proteger o patrimônio público e dos munícipes, sem essa iniciativa poderiam ficar à mercê do deslocamento de unidades de bombeiros sujeitando a prejuízos incalculáveis.

Corporações bem treinadas trazem segurança, suporte e eficiência, pois o treinamento é realizado pelo próprio corpo de bombeiros.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no texto constitucional e na Lei Orgânica Municipal, conforme abaixo descrito.

> ***Constituição da República Federativa do Brasil***
> *"**Art. 30**. Compete aos Municípios:*
> *I – Legislar sobre assuntos de interesse local;"*
> ***Lei Orgânica Municipal***
> ***Art. 10.** Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente dentre outras as seguintes atribuições:*
> ***I** - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Desta forma, não existindo óbices legais e de mérito no âmbito do que nos cabe analisar no parecer conjunto das Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamento, manifestamo-nos favoravelmente pela sua inclusão na pauta, para a devida apreciação do Projeto de Lei sob análise em plenário.

Assim, após análise das questões de mérito destas Comissões sobre a legalidade e constitucionalidade do presente projeto de lei, consideramos o projeto apto a ser analisado pelo Nobres Edis quanto ao interesse público bem como oportunidade e necessidade do feito.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Francisco de Assis cavalcante dos Santos
FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE DOS SANTOS
Relator

João Paulo Ribeiro da Rocha
João Paulo Ribeiro da Rocha - Presidente
(X) de acordo com o relatório - ( ) contra o relatório

Alberto Fernandes Farias Neto - Vogal
(X) de acordo com o relatório - ( ) contra o relatório

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Benocélio da Silva Carneiro
BENOCÉLIO DA SILVA CARNEIRO.
Relator

Francisco de assis cavalcante dos Santos
Francisco de Assis Cavalcante dos Santos - Presidente
( ) de acordo com o relatório - ( ) contra o relatório

Francisco Wilame Barbosa de Sousa
Francisco Wilame Barbosa de Sousa - Vogal
( ) de acordo com o relatório - ( ) contra o relatório